PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 116/2025 – Pregão Presencial – Aquisição de máquinas agrícolas e equipamentos para atendimento da demanda das Secretarias Municipais – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 116/2025, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para promover a aquisição de máquinas e equipamentos destinados a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento e Turismo, do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, consoante os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado peIa Administração Pública, visando garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço por Item se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sub examine, a que indicar o menor preço para as máquinas e equipamentos.

A sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo para aquisição das referidas máquinas e equipamentos, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de preços com fornecedores especializados, pesquisas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e consultas a sites de empresas do setor na internet.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, todos da Lei de Licitações e Contratos da Administração (Lei 14.133/21), vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por derradeiro, conforme parecer contábil, verifica-se que há recursos orçamentários para adimplemento das obrigações a serem assumidas pelo Município.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, conforme os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/2012, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/2021), a discriminação do objeto, os critérios

estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 1º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 116/2025, para aquisição de máquinas agrícolas e equipamentos para atendimento da demanda das Secretarias Municipais, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 20 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 20/11/2025 16:24:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*